



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.349.632 - MG
(2011/0038108-9)**

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

– "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula desta Corte).

– Descabimento dos embargos também porque não comprovada a divergência. Enquanto o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental diante da ausência dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial, os paradigmas enfrentaram o tema de mérito, relativo à URV.

– Paradigma do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não serve para comprovar a divergência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.349.632 - MG
(2011/0038108-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Maria do Carmo da Silva contra a decisão de fls. 182-187, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência opostos por Maria do Carmo da Silva ao acórdão de fls. 156-162, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALÍNEAS 'B' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃO ESTADUAL E ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial quando não apontado pela parte recorrente qual o ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, nos termos da alínea 'b' do permissivo constitucional. Súmula 284/STF.

2. 'É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF' (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, em sede de recurso especial, mostra-se inadmissível a análise de divergência jurisprudencial entre acórdão de tribunal estadual e do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no Ag 648.357/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/5/05).

4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

Alega a embargante que o acórdão embargado diverge de julgados da Primeira Turma e da Terceira Seção, que, 'em processos análogos, vem reconhecendo o direito de servidores na mesma situação da Embargante ao recebimento de diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV, conforme apurado na mesma perícia contábil existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente processo' (fl. 167). Para comprovar a divergência jurisprudencial, então, traz os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1101726/SP. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Os critérios previstos na Lei Federal n.º 8.880/94, para fins de conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, é de observância obrigatória, inclusive, pelos Estados e Municípios, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), sendo certo que os reajustes concedidos por leis supervenientes não têm o condão de corrigir os equívocos porventura ocorridos quando da conversão de padrão monetário, uma vez que é vedada a compensação de parcelas de natureza jurídica diversas. (Precedentes: AgRg no REsp 1137350/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1151854/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1143179/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 968818/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

2. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

3. Matéria que foi submetida ao regime dos recursos repetitivos, pela Terceira Seção, no julgamento do RESP n.º 1101726, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ de 14.08.2009)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. Ademais, nas ações em que se discute a conversão de vencimentos em URVs, nos termos da Lei nº 8.880/1994, aplica-se a Súmula 85/STJ: *'Nas relações jurídicas de trato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Precedentes: AgRg no Ag 1295168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.07.10; AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 19.04.10; AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 29.03.10

6. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 1.200.087/MG, publicado em 19.10.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido' (REsp n. 1.101.726/SP, publicado em 14.2.2011, Terceira Seção, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário. A jurisprudência da Corte abriu exceção para a hipótese em que o agravo de instrumento previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil for conhecido para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, o próprio recurso especial terá sido julgado. Daí a aprovação, pela Corte Especial, na mesma sessão (5.10.2005), dos enunciados n. 315 e 316 das Súmulas deste Tribunal Superior, que dispõem:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' (enunciado n. 315).

'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental decide recurso especial' (enunciado n. 316).

No caso em debate, inadmitido o recurso especial na origem por ausência dos requisitos legais, o agravo de instrumento e o respectivo agravo regimental não foram providos. Com isso, o recurso especial permaneceu não admitido, sendo incabíveis os embargos de divergência diante da orientação do enunciado n. 315 da Súmula desta Corte.

Em sentido semelhante, trago os seguintes precedentes:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' (Súmula 315/STJ). O óbice em referência não tem sido aplicado nos casos em que o agravo de instrumento é convertido em recurso especial ou quando este é julgado diretamente, conforme autoriza o art. 544, § 3º, do CPC, havendo exame do próprio mérito. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido' (AgRg nos EAg n. 1.094.079/SE, publicado em 8.10.2009, Terceira Seção, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

'Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento (caso). Embargos de divergência (não cabimento). Súmula 315 (incidência).

1. Contra decisão de turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência contra agravo de instrumento que não foi provido.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg nos EAg n. 1.046.329/RJ, publicado em 10.5.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Nilson Naves).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. REQUISITOS. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, caput, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

6. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EAg n. 1.118.767/MG, publicado em 30.11.2009, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA 315/STJ.

1. Consoante preconizam os arts. 546, I, do CPC, e 266 do RISTJ, o cabimento dos embargos de divergência restringe-se aos julgados de Turma, proferidos em sede de recurso especial.

2. Diante das alterações introduzidas pela Lei n. 9.756/1998, firmou-se nesta Corte a orientação de que aquelas hipóteses de cabimento do recurso alcançam, inclusive, os acórdãos proferidos em sede de agravo regimental interpostos de decisão que conhece do agravo de instrumento para julgar o próprio mérito do recurso especial, conforme previsão do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544, § 3º, do CPC, sendo, todavia, inadmissíveis os embargos de divergência interpostos nos autos de agravo de instrumento não conhecido ou não provido. Precedentes: AgRg nos EAg 979805/MG, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin DJe 4/5/2009; AgRg nos EAg 682475/DF, Corte Especial, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 23/3/2009.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EAg n. 865.381/SP, publicado em 21.8.2009, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques).

Decidir de forma diversa para admitir os embargos implica criar, sem a necessária previsão legal, nova hipótese recursal.

A irresignação do embargante encontra óbice, também, na ausência de semelhança fática e, por consequência, de divergência entre os casos confrontados. Enquanto o acórdão embargado apenas acenou pela ausência dos requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso especial, os paradigmas enfrentaram o tema de mérito, pertinente à URV.

Por último, precedente oriundo do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não serve como paradigma em embargos de divergência. Assim, igualmente por este motivo, o acórdão paradigma da Primeira Turma não serve para a demonstração do dissídio.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se."

Alega a agravante que "os Embargos de Divergência deveriam ser conhecidos para regular processamento e julgamento" (fl. 192) e que "demonstrou de forma inequívoca o confronto de decisões divergentes na mesma Turma, bem como da 3ª Seção desse Tribunal" (fl. 192). Cita, ainda, precedente da Segunda Turma (AgRg no REsp n. 1.202.611/MG) e reitera os paradigmas da Primeira Turma (AgRg no REsp n. 1.200.087/MG) e da Terceira Seção (REsp n. 1.101.726/SP), todos sobre o mérito da URV (fls. 192-196).

Conclui que "o STJ firmou 'jurisprudência no sentido de que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor – URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa' " (fl. 197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.349.632 - MG
(2011/0038108-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

– "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula desta Corte).

– Descabimento dos embargos também porque não comprovada a divergência. Enquanto o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental diante da ausência dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial, os paradigmas enfrentaram o tema de mérito, relativo à URV.

– Paradigma do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não serve para comprovar a divergência.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece acolhimento, tendo em vista que não trouxe nenhum fundamento novo, específico para afastar a fundamentação adotada na decisão agravada.

Assim, reitero que, nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário. A jurisprudência da Corte abriu exceção para a hipótese em que do agravo de instrumento previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil se conhecer para se dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, o próprio recurso especial terá sido julgado.

No caso em debate, entretanto, inadmitido o recurso especial na origem por ausência dos requisitos de admissibilidade, o agravo de instrumento e o respectivo agravo regimental não foram providos. Com isso, o recurso especial permaneceu não admitido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo incabíveis os embargos de divergência diante da orientação do enunciado n. 315 da Súmula desta Corte, com o seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315).

Ademais, não está caracterizada a necessária semelhança fática e, por consequência, de divergência entre os casos confrontados. Enquanto o acórdão embargado apenas decidiu pela ausência dos requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso especial, os paradigmas enfrentaram o tema de mérito, pertinente à URV.

Finalmente, convém ressaltar que o precedente oriundo da própria Primeira Turma, que proferiu o acórdão embargado, não serve como paradigma em embargos de divergência. O dissídio deve ocorrer entre julgados de colegiados distintos desta Corte Superior. Assim, pelo mesmo motivo, o acórdão paradigma da Primeira Turma não serve para a demonstração do dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0038108-9

**AgRg nos
EAg 1.349.632 / MG**

Números Origem: 0024082363557 10024082363557 10024082363557001 10024082363557002
10024082363557003 10024082363557004 10024082363557005
10024082363557006 201001651420

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.